



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.906249/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.524 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo, de forma a aguardar a decisão relativa ao processo principal nº 1677.003570/2005-57.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Em 31/08/2004, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 357.908,16 - Código de receita – 2362 – IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real, período de apuração 31/07/2004, fls. 73 e 75.

Em 12/11/2004, a empresa transmitiu DCTF MENSAL – Original 3º Trimestre 2004 – com **Débito Apurado do IRPJ** em agosto no valor de **R\$ 357.908,16**, com créditos vinculados (pagamento) no mesmo valor, fls. 88 a 100.

Em 21/12/2005, foi lavrado Auto de Infração, ciência em 13/12/2005, contido no Processo nº 1677.003570/2005-57, referente ao IRPJ dos anos-calendário de 2000 a 2004, fls. 148 a 206.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.524 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.906249/2011-48

Em 17/01/2008, a empresa transmitiu DCTF Retificadora 3º **Trimestre** - com **Débito Apurado do IRPJ** em agosto no valor de **R\$ 0,00**, fls. 126 a 143.

Em 22/01/2008, a empresa transmitiu a **PER/DCOMP de nº 27820.13893.230108.1.3.04-6630**, objeto da lide do presente processo, informando o valor de **R\$ 357.908,16** do pagamento citado acima, como valor original do crédito inicial, para compensação dos débitos constantes da referida PER/DCOMP, fls. 02 a 06.

Por meio do Despacho Decisório nº 015114874, ciência 18/01/2012, constante nos autos, fls. 07 a 10, a DRF/NATAL- RN não homologou a Declaração de Compensação acima, transmitida em 22 de janeiro de 2008, pela pessoa jurídica interessada, cujo fundamento foi o seguinte:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais *pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos* Informados no PER/DCOMP.

Em 08 de abril de 2014 o CARF negou provimento ao recurso de ofício e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentados no âmbito do processo 1677.003570/2005-57.

Diante da referida decisão, em 18/11/2014, a contribuinte opôs embargos declaratório junto à 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Irresignada, a contribuinte apresentou, em 24/02/2012, manifestação de inconformidade, fls. 13 a 24, na qual, alega, resumidamente, que:

- a) No mês de julho de 2004, a Manifestante apurou saldo a recolher a título de IRPJ a recolher, na DIPJ correspondente, informando, assim, saldo de IRPJ a recolher zerado, apesar do mesmo procedimento não ter sido realizado para a respectiva DCTF, configurando mero erro formal.
- b) Diante desses fatos, o recolhimento efetuado pela Manifestante teria a natureza de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ para aquela competência.
- c) Ao apresentar a DCOMP compensando o débito de IRPJ apurado na competência de dezembro/2007, apontou como crédito a ser compensado o montante parcial recolhido de R\$ 357.908,16, a título de recolhimento a maior ou indevido de IRPJ referente à competência de junho/2003.

Em 31 de julho de 2015, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.524 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.906249/2011-48

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Cientificada (fls.217) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de compensação cujo crédito de saldo negativo foi objeto de glosa nos autos do Processo nº 16707.003570/2005-57. Sendo assim, o resultado das compensações efetuadas no presente processo está diretamente vinculado ao desfecho do referido processo. A referida vinculação fica nítida na seguinte passagem da decisão recorrida:

Diante do acima exposto verificamos que, **o pagamento no valor de R\$ 357.908,16**, Código de receita – 2362 – IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real - período de apuração 31/08/2004 - recolhido em 30/09/2004, apontado na PER/DCOMP em lide pela interessada, foi integralmente utilizado pela fiscalização da Receita Federal para quitação parte do Crédito Tributário apurado no mês correspondente, conforme consta no Demonstrativo de Cálculo do Recolhimento por Estimativa com Base em Balanço/Balancete que faz parte dos Papéis de Trabalhos utilizados como base para o Lançamento efetuado através do Auto de Infração contido no Processo nº 16707.003570/2005-57, que encontra-se em litígio com Recurso Voluntário (Embargos de Declaração) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, correspondentes aos IRPJ nos valores de R\$11.509.921,81, R\$5.638.212,67, R\$7.313.152,01, R\$8.599.517,19 e **R\$17.945.535,68** dos Anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e **2004**, respectivamente, fls. 157 a 215, assim, procede o Despacho Decisório, pois, sendo este pagamento referente ao período de apuração acima e tendo sido utilizado no limite do valor pago, **não mais se encontrava disponível** para ser utilizado em compensação, pois, para ser objeto de compensação o **pagamento deve ser indevido ou** em valor maior que o devido. (grifos no original)

Ao consultar o andamento do mencionado processo verifica-se que este não foi encontra-se pendente de análise de Recurso Especial. Confira-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.524 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.906249/2011-48

Acompanhamento Processual	
.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:	
Processo Principal: 16707.003570/2005-57	
Data Entrada: 22/12/2005 Contribuinte Principal: GUARARAPES CONFECCOES S/A Tributo: IRPJ	
Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
16/11/2006	RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO
18/11/2013	RECURSO VOLUNTARIO
27/11/2014	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
21/08/2015	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto nº 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil¹, assim redigido no que importa ao presente litúgio:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Nas lições de Vicente Greco Filho², referido dispositivo trata da denominada questão prejudicial, por ele conceituada como *relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal*. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, há uma prejudicial externa, na medida em que *a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença*.

Considerando que: o processo principal nº 1677.003570/2005-57 aguarda decisão dos embargos declaratórios opostos pelo contribuinte em face da decisão de mérito, a decisão deste processo deve aguardar a decisão do processo principal.

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal nº 16707.003570/2005-57.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

¹ No mesmo sentido é a determinação do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 (art. 313, inciso V, alínea "a").

² Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.524 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.906249/2011-48